



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.105 - RJ (2012/0084134-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TEREZA TERTULIANA DE CAMPOS CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. TELEFONIA. OFENSA AO ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA ILÍCITA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de elementos suficientes à demonstração da conduta faltosa, do dano e de seu nexo de causalidade, ao contrário do que alega a recorrente. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo* seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.105 - RJ (2012/0084134-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TEREZA TERTULIANA DE CAMPOS CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Tereza Tertuliana de Campos Carneiro Vieira contra a decisão monocrática de fls. 410/412, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. OFENSA AO ART. 6º, VIII/CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA ILÍCITA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega persistir a violação ao artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, invocada nas razões do recurso especial, aos seguintes argumentos: (i) "verificável de plano que se houve inversão do ônus da prova e nenhuma prova foi produzida, deve o Agravado suportar o ônus da não produção de qualquer prova"; (ii) "indicou as ligações não reconhecidas, não lhe sendo faticamente possível a demonstração de que não efetuou tais ligações, já que se trata de fato negativo, de demonstração impossível. Ante tal dificuldade, vem a inversão do ônus da prova socorrer a consumidora, devendo o fornecedor de serviços demonstrar que a linha telefônica da Agravante estaria funcionando perfeitamente, o que, no caso em exame, não ocorreu"; (iii) "desnecessária qualquer análise de matéria de fato ou de provas coligidas aos autos, bastando a subsunção do fato a norma e, por óbvio, a subsunção do fato a norma não pode ser entendida como reexame de provas".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.105 - RJ (2012/0084134-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. TELEFONIA. OFENSA AO ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA ILÍCITA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de elementos suficientes à demonstração da conduta faltosa, do dano e de seu nexo de causalidade, ao contrário do que alega a recorrente. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo* seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

Conhece-se do agravo pois presentes os requisitos para tanto. No entanto, com relação ao especial, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Impossível, em sede de especial, analisar a suposta violação ao artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, pois o Tribunal *a quo*, ao decidir pela ausência de prova mínima do alegado pela parte autora, assim decidiu:

[...]

Desse modo, mesmo nas relações de consumo, para o surgimento do dever de indenizar, necessária será a demonstração da existência da conduta faltosa, do dano e do nexo de causalidade, o que não se verifica na hipótese.

A jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que o ônus da prova mínima dos fatos, mesmo em se tratando de relação de consumo, compete à parte autora.

[...]

Ora, verifica-se pela leitura do trecho acima que a Corte de origem, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de elementos suficientes à demonstração da conduta faltosa, do dano e de seu nexo de causalidade, ao contrário do que alega a recorrente.

Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo* seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PROMESSA DE ASSINATURA TELERJ. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO CDC POR ENTENDER A INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVER ESSE ENTENDIMENTO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Tribunal local afastou a inversão do ônus probatório, por entender que não se juntou à inicial nenhum documento que comprovasse ter a autora utilizado linha telefônica, inexistindo qualquer verossimilhança a amparar o pleito de inversão da prova. Incide, ao caso, o enunciado n. 7 da súmula do STJ.

2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1260584/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. [...]

2. [...]

3. A verificação da presença dos requisitos estabelecidos art. 6º, VIII, do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência), implica reexame de matéria de fato vedado pela Súmula 7.

4. [...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 969.015/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0084134-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 165.105 / RJ**

Números Origem: 00103513820078190210 20072100103262 201213701987

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZA TERTULIANA DE CAMPOS CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZA TERTULIANA DE CAMPOS CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PEDRO VINICIUS INDALENCIO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.